

Diário do Legislativo de 24/07/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2007, em 15/5/2007

Às 9h54min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Delvito Alves e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por ser a primeira reunião desta Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão e designar o relator da matéria. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Delvito Alves para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Fábio Avelar e para Vice-Presidente o Deputado Delvito Alves, ambos por unanimidade. O Presidente "ad hoc" empossa como Presidente o Deputado Fábio Avelar e passa-lhe a Presidência. O Presidente eleito agradece aos colegas a confiança, empossa na Vice-Presidência o Deputado Delvito Alves e designa como relator da matéria o Deputado Hely Tarquínio. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, a ser marcada posteriormente, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2007.

Fábio Avelar, Presidente - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2007, em 21/6/2007

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Agostinho Patrús Filho e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Ana Maria Resende, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Lafayette de Andrada para atuar como escrutinador. Feita a apuração dos votos, são eleitos para Presidente o Deputado Agostinho Patrús Filho e para Vice-Presidente a Deputada Ana Maria Resende, ambos com unanimidade. A Deputada Ana Maria Resende empossa o Presidente, Deputado Agostinho Patrús Filho, e passa a ele a direção dos trabalhos. Este, por sua vez, empossa a Vice-Presidente, Deputada Ana Maria Resende. A seguir, o Presidente, Deputado Agostinho Patrús Filho, agradece a confiança nele depositada e designa o Deputado Lafayette de Andrada para relatar a matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa que a próxima reunião será convocada por meio de edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2007.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Lafayette de Andrada - Célio Moreira.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Segurança Pública NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 5/7/2007

Às 9h45min, comparecem no auditório do Ponte de Terra Tênis Clube em Carmo do Paranaíba, os Deputados Sargento Rodrigues, Paulo Cesar e Hely Tarquínio (substituindo este ao Deputado Délio Malheiros, por indicação da Liderança do PV), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Elmiro Nascimento, Chico Uejo e Deiró Marra. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes, informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, questões relativas à segurança pública e aos menores infratores no Município de Carmo do Paranaíba. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 983/2007 (Deputado Paulo Cesar) e 1.065/2007 (Deputado Sargento Rodrigues). A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. João Braz de Queiroz, Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba; Vereador

Paulo Soares Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba; Major PM João Lunardi, Subcomandante do 15º Batalhão da PMMG de Patos de Minas, representando o Coronel PM Hélio dos Santos Júnior, Comandante-Geral da PMMG; Delegado Márcio Siqueira, representando Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil do Estado; Juiz de Direito Walney A. Diniz e, Promotor de Justiça Marcus Ribeiro Cunha, da Comarca de Carmo do Paranaíba, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Hely Tarquínio, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Paulo Cesar e Sargento Rodrigues, em que solicitam seja convidado o Secretário de Estado de Defesa Social, para participar de reunião, e dar ciência sobre o andamento dos pedidos de providências e informações encaminhados à Secretaria, resultantes das reuniões realizadas pela Comissão no interior do Estado; Sargento Rodrigues, em que solicita seja enviado ofício ao Secretário de Defesa Social, solicitando-lhe a inclusão do Município de Carmo do Paranaíba no Programa de Modernização de Delegacias de Polícia; Hely Tarquínio (3), em que solicita seja encaminhado ofício ao Governador do Estado, solicitando-lhe providências com vistas à implantação de um Centro de Recuperação de Menores Infratores no Município de Carmo do Paranaíba; e em que pede sejam enviados ofícios ao Secretário de Estado de Defesa Social, solicitando-lhe a designação de um Delegado de Polícia Civil para o Município de Carmo do Paranaíba e encaminhando cópia do relatório da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Luiz Tadeu Leite - Paulo Cesar.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 11/7/2007

Às 16h39min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Weliton Prado, Ronaldo Magalhães e Almir Paraca (substituindo este à Deputada Cecília Ferramenta, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ronaldo Magalhães, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofícios dos Srs. Alexandre Silveira, Miguel Correa Jr. e Luiz Fernando Faria, Deputados Federais, publicados no "Diário do Legislativo", de 7/7/2007. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 803/2007. O Presidente, Deputado Weliton Prado, avoca a si a relatoria do Requerimento nº 805/2007. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Wander Borges, Presidente - João Leite - Elisa Costa.

ATA DA 19ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 11/7/2007

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Carlos Mosconi, Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Maria Lúcia Mendonça e os Deputados Antônio Carlos Arantes, Célio Moreira, Fahim Sawan, Eros Biondini e Carlin Moura. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a descriminalização do aborto. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 656/2007, em 1º turno (Deputado Ruy Muniz); 1.223/2007, em turno único (Deputado Carlos Pimenta); 1.251/2007, em turno único (Deputado Hely Tarquínio); 458/2007, em 2º turno (Deputado Doutor Rinaldo) . A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir as Sras. Marta Alice Romanini, Coordenadora de Promoção à Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado de Saúde, e Andréia Maria Borges, membro da Comissão de Assuntos Penitenciários da Ordem dos Advogados do Brasil, as quais são convidadas a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Fahim Sawan, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. A Presidência registra a presença dos Srs. Stephen Pelypec, membro do Movimento Brasil sem Aborto, da Sra. Marta Maria Pelypec, Diretora da Associação Nacional Mulheres pela Vida, e dos Srs. Paulo Pires, Itamar Ribeiro e Paulo Maciel, Vereadores à Câmara Municipal de Uberaba. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 315, 853, 860, 883, 911, 914, 916, 938, 969, 1.059 e 1.080/2007. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público em geral, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 12/7/2007, às 10 horas, com a finalidade de apreciar as matérias constantes na pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio - Paulo Cesar - Doutor Rinaldo.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.209/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Wander Borges, objetiva instituir o Dia Estadual do Vendedor Ambulante.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, ela concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.209/2007 propõe a instituição do dia 7 de outubro como Dia Estadual do Vendedor Ambulante, com o objetivo de contribuir para sua valorização, seu reconhecimento e a regularização da classe.

A Organização Internacional do Trabalho atesta que o crescimento do trabalho informal no País deriva tanto da necessidade de sobrevivência como da opção de vida de trabalhadores que preferem desenvolver seu próprio negócio.

Cabe registrar ainda que, segundo estudos divulgados pela Central de Apoio ao Trabalhador, o setor da informalidade começa a gerar postos de trabalho, visto que cerca de 12% dos autônomos são pequenos empregadores.

Portanto, é oportuno o projeto de lei, que destaca a participação da classe dos vendedores informais, ainda que indiretamente, na geração de renda e postos de trabalho.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.209/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Walter Tosta, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.303/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 60/2007, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Comendador Gomes.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/6/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.303/2007 tem como finalidade denominar de Escola Estadual Comendador Gomes a escola estadual situada no Município de Comendador Gomes.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas nem do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.303/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 14/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei complementar em tela, de autoria do Deputado Arlen Santiago, altera a Lei nº 5.406, de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/3/2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição tem por escopo alterar os arts. 103, 104 e 222 da Lei nº 5.406, de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil, com o objetivo precípuo de regulamentar os critérios de promoção do policial civil, especialmente a promoção por tempo de serviço.

Para tanto, enumera as modalidades de promoção, estabelece critérios para a sua obtenção bem como disposições transitórias, com a finalidade de possibilitar a promoção imediata do servidor que já tenha implementado o tempo exigível para ser promovido por tempo de serviço.

A Constituição da República assegura aos servidores da Polícia Civil o direito a carreiras, e, no âmbito delas, devem ser previstos meios de ascensão a níveis superiores, mantido o padrão funcional inerente ao cargo público ocupado. Nesse aspecto, a proposição sob comento se harmoniza com a ordem jurídica, na medida em que propõe o aperfeiçoamento dos mecanismos de promoção no quadro de pessoal da Polícia Civil. Tal projeto, contudo, não atende a requisitos formais, de índole constitucional, referentes à iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Um dos princípios estruturantes de nossa ordem constitucional é a tripartição dos Poderes. Distribuem-se as funções jurisdicional, legiferante e administrativa por distintos órgãos estatais, aos quais é concedida independência em sua esfera de atuação e imposta uma relação harmônica. Esse arranjo tende a tornar o Estado operacional e a impedir que o detentor de parcela do poder exorbite de sua competência, mediante um sistema inter-relacional baseado em "freios e contrapesos". Integram essa lógica organizacional as reservas de iniciativa no processo legislativo. Embora a Constituição da República obrigue a que toda norma positiva emane do Poder Legislativo, por outro lado estabelece que pertence a cada um dos Poderes a iniciativa de proposição legislativa em matérias relativas à sua própria organização, estruturação e administração. Assim, toda proposta relativa aos servidores do Poder Executivo, inclusive as relativas a seu regime jurídico, estatuto, cargos, carreiras e remuneração, deve figurar em proposição legislativa de autoria do Governador do Estado. Ao incidir sobre as carreiras dos servidores policiais civis, o projeto em exame incorreu em insanável vício de iniciativa.

A Constituição do Estado disciplina expressamente a matéria, da seguinte maneira:

"Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração pública, respeitada a competência normativa da União".

Verifica-se, portanto, que não cabe ao parlamentar inaugurar o processo legislativo quando se tratar de regras para a promoção dos policiais civis. Logo, do ponto de vista formal, a proposição analisada é incompatível com nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Ressalte-se, finalmente, que matéria idêntica tramitou na legislatura passada e foi objeto do Projeto de Lei Complementar nº 33/2003, o qual recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela inconstitucionalidade, pelas mesmas razões agora apresentadas.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 14/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa - Neider Moreira - Sargento Rodrigues (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 94/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a adaptação ou a construção de banheiros destinados às pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos comerciais com área superior a 100 m², no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão apreciar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, consoante dispõe o 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em que pese à nobre intenção do legislador, há que ser destacada a antijuridicidade da proposição, tendo em vista que ela busca disciplinar matéria já tratada em legislação federal, não introduzindo nenhuma inovação no ordenamento jurídico.

A preocupação do legislador com as normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência já resultou na edição da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004. A referida lei, no capítulo que trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, assim dispõe:

"Art. 11 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - (...)

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Esclareça-se, por seu turno, que, nos termos do art. 8º do mencionado decreto, consideram-se de uso coletivo, para fins de acessibilidade, as edificações "destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza".

À luz dos dispositivos transcritos, percebe-se que a medida postulada no projeto já se encontra amparada pela legislação federal vigente, que promove, aliás de maneira mais ampla, a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos banheiros construídos nas edificações de uso coletivo, uma vez que o legislador federal não restringiu a implementação da medida em áreas superiores a 100 m². Ademais, tal restrição não encontraria amparo nos princípios da equidade e da razoabilidade, tendo em vista que o direito constitucionalmente assegurado ao portador de deficiência não pode ser cerceado por parâmetros de nenhuma natureza, haja vista o teor do art. 227, § 2º, da Carta Magna, que assegura que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Considerando, ainda, que a doutrina do direito aponta como característica essencial da lei, no sentido estrito, o seu caráter inovador no que se refere ao ordenamento jurídico em vigor, fica evidenciada a inocuidade do projeto em análise, o qual não apresenta, conforme demonstrado nesta fundamentação, o atributo indispensável da novidade jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 94/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 216/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, derivado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.666/2004, "dispõe sobre a exploração e a fiscalização da Lotominas pela Loteria do Estado e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi o projeto distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para exame de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto objetiva estabelecer que a Loteria do Estado de Minas Gerais - Lemg - poderá explorar, sem prejuízo de outras modalidades, as seguintes espécies de loterias, consoante dispõe o art. 1º: Lotominas, que consiste em sorteios, ao acaso, de números, de 1 a 89, alinhados em cartela, com extrações sucessivas, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinando, sendo a premiação feita mediante rateio com pagamento em moeda corrente ou bens materiais; Lotominas on-line, que consiste na utilização de terminal eletrônico munido de vídeo, cilindro ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, contendo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, acionado diretamente pelo jogador, mediante aposta em dinheiro ou seu equivalente, proporcionando prêmios em dinheiro; e Lotominas Popular, que consiste na realização de sorteios eventuais, em locais e datas previamente anunciados, mediante processo de extração aleatória, sem contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em forma de bens ou serviços.

Objetiva, ainda, a proposição dispor sobre o credenciamento, a autorização e o funcionamento dos agentes lotéricos.

No caso dos jogos lotéricos, o seu disciplinamento se dá pelo Decreto-Lei nº 594, de 27/5/69, instrumento normativo de observância obrigatória por todos os Estados membros. A estes é dado, por concessão do governo da União, tão-somente planejar, coordenar, executar e controlar o jogo lotérico para a sua exploração, mas lhes é defesa a edição de normas legais disciplinadoras da matéria, à semelhança do disposto no projeto em tela, que chega a criar novas modalidades de jogo.

No que tange à competência para legislar sobre a matéria, cumpre invocar o disposto no art. 22, inciso XX, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre "sistema de consórcios e sorteios". Aos Estados membros competiria tão-somente a exploração dessas atividades, mas não o seu disciplinamento jurídico. Decisão a respeito foi prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso do Mandado de Segurança nº 6.308-MG, o qual invocou esse dispositivo constitucional para ratificar o julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que declarou inconstitucional uma lei do Município de Cordislândia que criara um sistema de loteria em âmbito municipal.

Em reforço à tese de que a matéria em exame se insere no domínio legiferante privativo da União, deve-se aduzir o fato de que a autorização legal para a exploração de jogos lotéricos constitui uma derrogação excepcional da norma penal, que tipifica a exploração de jogos de azar como contravenção, conforme dispõe o art. 50, combinado com o art. 51, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, a Lei das Contravenções Penais. Confira-se a redação desses dispositivos:

"Art. 50 – Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

(...)

§ 3º – Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

(...)

Art. 51 – Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:."

Ora, se a autorização legal para a atividade lotérica constitui procedimento excepcional derogatório de norma penal, é forçoso reconhecer que a competência para tal autorização deve ser privativa da União, pois é esse o ente político que detém a competência privativa para legislar sobre Direito Penal, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Constituição da República.

Ressalte-se o conceito legal de loteria, contido no § 3º do art. 51 da Lei das Contravenções Penais, vazado nos seguintes termos: "Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhetes, listas, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza".

Vê-se, pois, que a matéria em análise refoge ao âmbito de competência legislativa dos Estados membros, visto que a Constituição da República defere à União a competência privativa para legislar sobre sorteios, segundo o disposto no inciso XX do art. 22.

Por ser oportuno, cumpre-nos ressaltar que, reiteradas vezes, esta Comissão emitiu pareceres com fulcro nas razões apontadas, sobre matérias semelhantes, notadamente sobre os Projetos de Lei nºs 190 e 298/2007.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 216/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 735/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 338/2003, objetiva autorizar o Poder Executivo "a conceder a servidor público inativo o direito à percepção de proventos com base no vencimento correspondente à jornada de trabalho de quarenta horas semanais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo conceder ao servidor público aposentado em data anterior à da publicação do Decreto nº 36.737, de 1995, cuja jornada de trabalho era de 30 horas semanais, o direito à percepção de proventos com base no vencimento correspondente à jornada de trabalho de 40 horas semanais. Igualmente, propõe que tal medida se aplique ao ocupante de cargo ou detentor de função pública posicionado nos segmentos de classe constantes nos quadros anexos ao Decreto nº 36.033, de 1994, relacionados no art. 2º do Decreto nº 36.737, de 1995.

Trata-se de servidores que se aposentaram no período compreendido entre 1986 e 1994, com vencimentos correspondentes a jornada de trabalho reduzida, em virtude de determinações legais, que estabeleceram a redução da jornada de trabalho de servidores públicos, notadamente os Decretos nºs 27.471, de 1987, 29.302, 29.344 e 29.650, de 1989, mas resguardaram, contudo, a impossibilidade de redução, em qualquer hipótese, dos vencimentos.

Em que pese à preocupação do autor com os servidores aposentados de que trata a proposição, existem óbices de natureza constitucional que impedem a tramitação da matéria nesta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 66, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, são matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição, a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outro aspecto relevante, tendo em vista que a proposição sob análise implica em aumento de despesa, é a falta de observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 1, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a prévia dotação orçamentária e financeira de ação governamental que acarrete aumento de despesa, condições para dar validade e eficácia à medida proposta, à luz do disposto no art. 21 da referida lei.

O Supremo Tribunal Federal consolidou, em farta jurisprudência, o entendimento de que o vício formal de iniciativa é insanável. A título de exemplo, transcrevemos parte da Ementa da Adin-700-RJ, publicada em 24/8/2001:

"Ementa: Regime jurídico dos servidores públicos estaduais (...) Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei (...) É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa (...)"

Por outro lado, faz-se mister ressaltar que a Corte Suprema, especialmente sobre a matéria objeto da proposição em estudo, negou provimento a agravo regimental em agravo de instrumento reconhecendo a impossibilidade de extensão aos inativos de vencimentos majorados em virtude do aumento da carga horária, à luz dos Decretos Estaduais nºs 29.302, de 1989 e 36.737, de 1995 (AGR no Agravo de Instrumento nº 289.279-6 – Minas Gerais, julgado em 26/3/2002).

Ressalte-se, ainda, que a pretensão de conceder ao servidor inativo a equiparação de vencimento nos casos de extensão de jornada de trabalho já foi dirimida pelas Cortes Superiores, notadamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cabe, aqui, transcrevermos alguns julgados sobre o assunto, com os seguintes argumentos:

"(...) em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que 'a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo'. (1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - RE nº 318684-RS - DJ. 9/11/2001)".

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso em Mandado de Segurança - Constitucional – Administrativo – Professores aposentados - carga horária - majoração - paridade - incabimento.

Em havendo diversidade entre as relações jurídico-funcionais dos professores, em face da diferença de regime laboral, não há como pretender paridade entre vencimentos e proventos, pena de enriquecimento sem causa e concessão de aumento, sob o fundamento de isonomia, pelo Poder Judiciário, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (6ª Turma - ROMS nº 14653-SC - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ. 16/02/2004)".

No Tribunal de Justiça, a seguinte ementa:

"Mandado de Segurança – Reexame necessário – servidor público inativo – equiparação remuneratória com os servidores da ativa – carga horária diferenciada – inaplicabilidade do princípio da isonomia. Verifica-se que não houve aumento do valor da hora trabalhada, mas apenas acréscimo no vencimento dos servidores visando compensar a alteração da jornada de trabalho de seis para oito horas diárias. Assim, não há que se falar em revisão de benefício posto que a situação jurídica do servidor aposentado que cumpria jornada de trabalho de seis horas não se identifica com a jornada de trabalho do servidor em atividade que é de oito horas diárias. Em reexame necessário, denego a segurança anteriormente concedida (Processo nº 1.0024.03.103855-7/001, Relator: Batista Franco, data do acórdão: 3/5/2005)".

Por todo o exposto, somos conduzidos a apresentar a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos, pois, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 735/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 139/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.354/2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas agências bancárias situadas no Estado durante o período em que oferecem o serviço de auto-atendimento por meio de caixa eletrônico e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob análise tem por objetivo assegurar a presença de agentes de vigilância nas agências bancárias, postos de serviços bancários e quiosques de caixas eletrônicos, nos horários de funcionamento. Tal medida é extremamente importante, pois vem ao encontro de uma necessidade real detectada no campo da segurança pública em nosso Estado.

O projeto em exame visa a solucionar um problema concreto, qual seja o aumento do número de casos de crimes envolvendo o atendimento ao consumidor em caixas eletrônicos.

O projeto, no campo da organização normativa, está em harmonia com os preceitos da Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça constatou que o conteúdo da proposição já se encontrava disciplinado na Lei nº 12.971, de 27/7/98, e achou por bem apresentar o Substitutivo nº 1, modificando tal norma para adequá-la ao que propunha o projeto, ou seja, obrigando as instituições financeiras a manter vigilância ostensiva no período integral de atendimento ao público, não somente nas suas agências e postos de serviços, mas também nos quiosques dos caixas eletrônicos.

Concordamos com a posição da Comissão de Constituição e Justiça no primeiro turno e novamente a ratificamos, por entendermos que a matéria de fato promove proteção e segurança para quem utiliza o serviço de caixa eletrônico.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou afirmando que matéria dessa natureza não é privativa da União, mas passível de legislação concorrente ou, ainda, relativa ao interesse local (AI-AgR 427373 / RS - Relatora: Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 13/12/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma).

Verifica-se que a proposição em epígrafe consegue relacionar de forma satisfatória o fato social, a responsabilidade dos estabelecimentos bancários e a necessidade de regulação estatal sobre o fenômeno.

Ressalte-se ainda que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em sua análise concluiu que o projeto não acarreta repercussão financeira na lei orçamentária, pois as medidas nele consubstanciadas não envolvem geração de despesas para os cofres públicos

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 139/2007 na forma do vencido em primeiro turno.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Paulo Cesar, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros.

PROJETO DE LEI Nº 139/2007

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a manter vigilância ostensiva pelo período integral de atendimento ao público e a instalar dispositivos de segurança nas agências, nos postos de serviço e nos quiosques dos caixas eletrônicos instalados no Estado.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 12.971, de 1998, fica acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º – (...)

V – alarme sonoro a ser acionado pelo usuário do serviço em caso de emergência."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer sobre as emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei Nº 1.016/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria dos Deputados João Leite, Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo, Ademir Lucas, Fábio Avelar, Walter Tosta, Gustavo Valadares, Gláucia Brandão, André Quintão, Elmiro Nascimento, Doutor Rinaldo, Carlin Moura, Maria Lúcia Mendonça, Agostinho Patrús Filho, Domingos Sávio, Gustavo Corrêa, Wander Borges, Ronaldo Magalhães e Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe declara patrimônio histórico e cultural do Estado os Mercados Distritais do Cruzeiro e de Santa Tereza, localizados no Município de Belo Horizonte.

Após o exame da proposição pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Meio Ambiente e Recursos Naturais, foi o projeto encaminhado ao Plenário, nos termos regimentais.

Durante a fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 2 e 3, dos Deputados Irani Barbosa e Roberto Carvalho, respectivamente, as quais vêm a esta Comissão para receber parecer, em conformidade com o disposto no art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.016/2007 objetiva declarar patrimônio histórico e cultural do Estado os Mercados Distritais do Cruzeiro e de Santa Tereza, localizados no Município de Belo Horizonte. Para tanto, determina ao Poder Executivo a inscrição desses bens no Livro de Registro dos Lugares, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais.

De autoria do Deputado Irani Barbosa, a Emenda nº 2 visa a inscrever, também, o Mercado Distrital da Barroca no citado Livro de Registro. A situação desse local é sobejamente conhecida por todos e não possui nenhuma similaridade com a dos demais mercados distritais. Desativado há anos, é inconcebível o registro, como patrimônio cultural de Minas Gerais, de uma atividade econômica que o tempo e aqueles que a praticavam se encarregaram de extinguir. Não existe, pois, atividade cultural a ser registrada. Ademais, o próprio terreno desse mercado já foi destinado à construção da futura sede do Poder Judiciário Estadual. Portanto, é improcedente a Emenda nº 2.

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, a Emenda nº 3 visa a possibilitar que os mercados distritais sejam utilizados com finalidade diversa daquela com a qual foram criados. Assim como a primeira, essa emenda nos parece improcedente.

Conforme a manifestação desta Comissão em seu parecer para o 1º turno, o registro preserva a memória das atividades econômica e cultural típicas dos mercados, mas não, os imóveis ou os locais em que são praticadas. Da mesma forma, o registro não cria uma imposição de que essas atividades sejam exercidas exclusivamente nesses locais. Estabelecer a proteção de um bem material, no caso o terreno do mercado, por meio do registro de um bem imaterial, no caso a atividade econômica do mercado, é algo juridicamente inexistente. Podemos afirmar, também, que o tombamento de um imóvel não protege o bem imaterial que porventura a ele esteja vinculado, ou seja, não impede que atividade diversa da existente no local passe a ser nele exercida. Isso quer dizer que não existe o chamado "tombamento de uso", conforme já decidiu o STF. Portanto, a repercussão jurídica da Emenda nº 3 é inexistente, o que a torna inócua.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.016/2007.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Eros Biondini, Presidente e relator - Gláucia Brandão - Maria Lúcia Mendonça.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/7/2007, nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Renato Barroso Franco do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Cirilo José da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Divino - APAE do Município de Divino. Objeto: doação de um microcomputador inservível. Licitação: dispensa.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Nova Era. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso de estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 24 meses a partir de 16/4/2007. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: CBR Construtora LTDA. Objeto: reforma de urgência na rede de esgotos e coleta de água pluvial no Palácio da Inconfidência. Objeto do aditamento: retificação do preço constante no Termo de Aditamento nº 117/2006. Tabela a que se refere a Planilha I. Vigência: a partir da sua assinatura.